RECURSO — USO DE FAX — RATIFICAÇÃO

— É válido o uso da reprodução fac-similar, em sede judicial, desde que posteriormente ratificado, em tempo oportuno, o ato processual que nela se instrumentaliza.

A exigência da superveniente ratificação objetiva atender a dupla finalidade: a) assegurar a autenticidade do ato processual praticado e (b) garantir em face da precariedade ou instabilidade da reprodução fac-similar — que tende a esmaecer e a desaparecer — a integridade da manifestação processual realizada.

É admissível a utilização de FAX, para a prática de atos processuais, desde que, tratando-se de prazos preclusivos e peremptórios — como os de índole recursal —, a ratificação sobrevenha "enquanto não esgotado" aquele lapso de ordem temporal.

O decurso do prazo recursal — que não se submete ao poder de disposição das partes — faz operar a extinção do direito de "validamente" recorrer, tornando-se ineficaz — ante a ausência da necessária ratificação — a prática processual efetivada mediante FAX. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Injunção nº 372 (Agravo Regimental)
Agravantes: Agro Comercial Kanedakan Ltda. e outro
Agravado: Congresso Nacional
Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do agravo regimental.

Brasília, 5 de dezembro de 1991. — *Néri da Silveira,* Presidente. *Celso de Mello,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: Trata-se de mandado de injunção, com pedido de medida liminar, impetrado com o objetivo de tornar efetiva a norma inscrita no art. 192, § 3º, da Constituição, que estabelece em 12% a/a o limite das taxas de juros reais.

A par de indicarem como impetrado o Congresso Nacional, requerem os impetrantes a citação do Banco Mitsubishi Brasileiro S.A., "para que, querendo, oponha seus eventuais direitos", tendo em vista a sua condição de autor da ação de execução contra eles ajuizada, cuja suspensão constitui objeto do provimento cautelar postulado.

Ao dar trânsito ao pedido, determinando a requisição de informações ao Congresso Nacional, indeferi, desde logo, a citação do Banco Mitsubishi, por entendê-la incompatível com a natureza do *mandamus*, e, do mesmo modo, neguei o pedido de medida liminar.

Salientei, então, em minha decisão (fl. 91) — ora impugnada nesta sede recursal — que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a finalidade a ser alcançada pela via de injunção resume-se à declaração, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de omissão inconstitucional, a ser comunicada ao órgão legislativo inadimplente, para que promova a integração normativa do dispositivo constitucional nela objetivado (MI nº 107-DF, Relator Ministro Moreira Alves).

Sendo esse o conteúdo possível da decisão que concede a injunção, não há falar em efeitos concretos dela decorrentes, que possam afetar terceiros, autorizando-os a integrar a lide (neste sentido, a decisão proferida, em sede de agravo regimental, no MI nº 335, Relator Ministro Celso de Mello, além do recentíssimo julgamento plenário — sessão de 31.10.91 — dos MIs n.os 323 e 330 (AgRg), Relator Ministro Moreira Alves). Por igual razão, não há como deferir, em sede cautelar, um provimento cujo alcance desborde dos limites da sentença a ser afinal proferida (MI nº 324, Relator Ministro Paulo Brossard; MI nº 325, Relator Ministro Marco Aurélio)".

Dessa decisão interpõem os impetrantes recurso de agravo, veiculado, tempestivamente, "mediante reprodução fac-similar", posteriormente ratificada pelo documento original, que foi protocolizado, contudo, fora do qüinqüídio legal.

Nestas circunstâncias, trago o feito para deliberação plenária quanto à admissibilidade de recurso interposto por intermédio de fac-símile ("fax").

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): Trata-se de recurso de agravo, interposto mediante reprodução "fac-similar", contra despacho que indeferiu, por incompatível com a natureza do mandado de injunção, a citação de particular, como litisconsorte passivo, bem assim a suspensão de ação de execução envolvendo a cobrança de juros reais em valor superior a 12% a.a.

Entendo, em princípio, válido o uso da reprodução "fac-similar", em sede judicial, desde que posteriormente ratificado o ato processual que nela se instrumentaliza, satisfazendo-se, desse modo, a exigência de autenticidade da manifestação processual.

A exigência da superveniente ratificação objetiva atender a dupla finalidade: a) assegurar a autenticidade do ato processual praticado e b) garantir, em face da precariedade ou instabilidade da reprodução "fac-similar" — que tende a esmaecer e a desaparecer — a integridade da manifestação processual realizada.

Admito, em conseqüência, a utilização do "fax", para a prática de atos processuais, desde que, tratando-se de prazos preclusivos e peremptórios — que não admitem, ordinariamente, prorrogação (CPC, art. 182) — a ratificação do ato veiculado por reprodução "fac-similar" sobrevenha *opportuno tempore*.

No caso concreto, o agravo regimental foi interposto no último dia do qüinqüídio legal, que decorreu sem que a parte ainda o houvesse ratificado. A ratificação apenas sobreveio nove (9) dias "após" esgotado o prazo recursal (fl. 96). A completo destempo, portanto.

O recurso desse prazo, "que não se submete ao poder de disposição das partes", faz operar a extinção do direito de validamente recorrer, tornando-se ineficaz — ante a ausência da necessária ratificação — a prática do ato processual efetivada mediante "fax".

Devo salientar, neste ponto, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o tema, acentuou a inadmissibilidade da utilização do "fax" para a prática, válida e regular, de atos processuais, que estejam sujeitos, quanto à sua efetivação, a prazos peremptórios e preclusivos, como

o são os prazos de índole recursal. Em conseqüência desse entendimento, não se conheceu de agravo regimental que "tal como ocorreu na espécie destes autos", embora interposto tempestivamente mediante "fax", só veio a ser ratificado quando já decorrido — e de muito — o prazo recursal (MS nº 21.230-DF (AgRg), Relator Ministro Paulo Brossard, julgado em 17 de outubro de 1991.

Essa orientação jurisprudencial foi observada, recentemente, no julgamento do Ag. nº 140.347 (AgRg), Relator Ministro Ilmar Galvão, em sessão da 1ª Turma desta Corte, realizada em 26 de novembro de 1991, em processo em que se debateu questão idêntica à que emerge destes autos.

Este Tribunal, não obstante tivesse presente a celeridade propiciada pela inovação tecnológica consistente na utilização do "fax", salientou a plena satisfação dessa necessidade e o integral atingimento desse objetivo pelo uso de meios instrumentais "já institucionalizados" — e consagrados — pela legislação processual, tais como o telegrama e o telex (CPC, art. 374), que permitem, com grau indiscutivelmente maior de certeza quanto à sua autenticidade e de preservação quanto ao seu conteúdo, a formalização de atos processuais a que subjacentes razões de urgência.

Nessas circunstâncias, não há como dar trânsito ao presente agravo regimental.

Registro, contudo, que superada que fosse essa questão preliminar, melhor sorte não teria o presente recurso.

Primeiramente, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do "descabimento" do agravo regimental contra despacho do Relator que aprecia medida liminar em sede de mandado de injunção (MI nº 195-DF, Relator Ministro Carlos Velloso; MI nº 292-DF, Relator Ministro Octávio Gallotti; MI nº 335-DF, Relator Ministro Celso de Mello, entre outros).

Demais disso, a natureza jurídico-processual do instituto do mandado de injunção — ação judicial de índole mandamental — inviabiliza, em função de seu próprio objeto, a formação de litisconsórcio passivo, necessário ou facultativo, entre "particulares" e órgãos públicos, estes, sim, legitimados para figurar no pólo passivo do *writ*, na medida em que responsáveis, enquanto entre estatais, pela edição da norma regulamentadora necessária ao exercício de liberdades, prerrogativas ou direitos constitucionalmente assegurados.

Não obstante essas considerações, que demonstram a improcedência do recurso, penso ser insuperável a questão preliminar, atinente à utilização do "fax", o que impõe o não conhecimento do presente agravo.

Nesse sentido é o meu voto.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sr. Presidente, preocupa-me um pouco a conseqüência de se afirmar a necessidade de ratificação, ainda dentro do prazo recursal, porque acaba-se por esvaziar um meio de transmissão, que é o "fax". Se o ato ainda pode ser praticado — e o é — dentro do prazo, torna-se irrelevante a utilização de tal via.

O Tribunal, enfrentando esse tema, já concluiu, nas assentadas mencionadas pelo nobre Relator, que não cabe o uso do "fax", ou não se presta a utilização deste ao desencargo de ônus processual, quando não ratificado dentro do prazo assinado em lei.

Acompanho S. Exa., em face desses precedentes, não conhecendo do agravo regimental.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Sr. Presidente, o Tribunal conhece a minha posição a respeito do tema.

Penso que o Judiciário deve ajustar-se aos novos tempos, adotando essas máquinas mo-

dernas de comunicação que tornarão a atividade das partes e dos advogados mais fácil e menos trabalhosa.

Comungo das apreensões do eminente colega em relação à certa precariedade do documento. Mas essas apreensões devem existir quando se tem, por exemplo, perecimento de direito, desistência de recurso ou de ação, enfim, quando o documento veiculado através do "fax" implica perecimento de direito.

Não posso admitir que um agravo regimental interposto pela parte que sofreu gravame necessitasse de tantas cautelas e exigisse ser ratificado mediante petição comum. Isto significaria rejeitar o uso da máquina que, como disse, pode ajudar na distribuição da justiça, tornando-a mais célere e menos trabalhosa. Exigir a ratificação do recurso, no prazo deste, não seria razoável, pois seria o afastamento do "fax".

Mas, volto a dizer que, a ratificação do documento transmitido pelo "fax" seria necessária se, o que estivesse veiculado no documento, implicasse perecimento de direito como, por exemplo, desistência da ação ou de recurso etc. Fora daí, não consigo compreender, *data venia*, a razão da excessiva cautela que se quer adotar.

Com essas breves considerações, Sr. Presidente, peço licença ao Sr. Ministro Relator para reiterar o ponto de vista que aqui já expus, e que me permito nele perseverar, porque ainda não me convenci do seu desacerto.

Conheço do agravo regimental.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, acompanhei o Tribunal — aliás, parece-me que a decisão foi unânime — no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 21.230, de 17.10.91, relatado pelo eminente Ministro Paulo Brossard.

Confesso que o fiz intimamente insatisfeito com o óbice que a decisão criava, a título de dificuldades reais, mas que a prática indica de raríssima ocorrência, à admissão desse mecanismo, que, indiscutivelmente, poderia resolver angústias do tempo nos procedimentos judiciais.

Em questões como essas, meramente procedimentais , creio, porém, que uma decisão plenária e unânime é de observar-se, até para a segurança das partes.

Deixo, no entanto, consignadas algumas reflexões ao Tribunal para casos que poderão ocorrer. Duas foram as dificuldades opostas à admissão da interposição por "fax" de recursos. A primeira, impossibilidade de aferir-se a autenticidade da assinatura do advogado da parte recorrente. É certo que quando interpostos recursos pelos mecanismos tradicionais, não se confere nem se exige conferência prévia da assinatura do procurador da parte, mas, de qualquer sorte, essa autenticidade conferível, o que não se dá com o "fax".

A solução de admitir-se o "fax" desde que o original seja protocolado no prazo, como já se mostrou, é, com todas as vênias, uma falsa solução: ratificar no prazo, é praticar o ato, não é ratificar.

Creio, no entanto, que pelo menos um mecanismo possível de vencer a dificuldade aventada deve ser deixado sob reserva: é o da utilização das formas legalmente admissíveis de transmissão e autenticação de assinaturas de documentos teletransmitidos — já tranqüilamente admitidas, por telegramas ou por telex autenticados — tornando possível ao procurador, que haja assinado o "fax" remetido, e identificável pelo número do processo e do telefone utilizado, assumir-lhe a autoria.

A segunda dificuldade é a da falta de documentação estável do ato, dado, segundo se informa, que o "fax" tende a esmaecer. Esse obstáculo, porém, a meu ver, diz com a documentação a longo prazo e, portanto,

não compromete o conhecimento do recurso, se, no momento do seu julgamento, já se tem nos autos o original remetido pelas vias normais.

São apenas reflexões sobre a inquietude que me causou o fechamento muito radical à utilização do "fax", no precedente, e a preocupação que essa decisão gerou, quando se cogitou de estendê-la aos procedimentos do Tribunal Superior Eleitoral: sabe V. Exa., Sr. Presidente, como qualquer vedação da comunicação instantânea, no curso do processo eleitoral, sobretudo nos seus momentos dramáticos, pode levar a iniqüidades e à verdadeira inviabilização do acesso dos interessados à jurisdição dos Tribunais Eleitorais.

Por isso, quero deixar claro que, embora acompanhando o voto do eminente Relator e fiel ao precedente, estou aberto às revisões possíveis, que tornem viável, nos casos de necessidade, a utilização do *fac simile* teletransmitido.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Paulo Brossard: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Ministro Relator, nos termos de voto anterior, aliás, mencionado por S. Exa.

Naquela ocasião ponderei que haveria situação em que o Tribunal deveria reconhecer como válida a interposição de um recurso por "fax": quando pela distância, por uma circunstância imprevista, vôo de avião cancelado, por exemplo, o advogado longe do Tribunal, tem de recorrer, e usará dos meios possíveis. Acho que o Tribunal não poderia fechar os olhos, diante da situação imaginada.

Parece-me, também, que o problema não é de impossível, nem mesmo de difícil solução, porque existe a possibilidade de, por via de telegrama, nos termos previstos no Código de Processo, o advogado fazer expressa referência ao "recurso interposto nesta data, em tantas páginas, no processo número tal, etc."; ele tem como caracterizar de forma precisa a interposição do recurso por meio idôneo e legalmente autorizado por lei. Tenho a impressão de que isso resolve, perfeitamente, a situação.

De modo que não se está excluindo — pelo menos esse foi e é o meu entendimento — o uso de um expediente interessantíssimo e importantíssimo, que tudo leva a crer será progressivamente aperfeiçoado, como tantos outros.

Também fui muito atento à distinção feita pelo eminente Ministro Carlos Velloso. Parece que não haveria nada que justificasse a interposição de um recurso por quem não tivesse interesse nem objetivo. Mas são situações estas que o Tribunal irá apreciar, caso a caso.

Neste momento — tendo em vista que o Tribunal está incompleto, e que, não faz muito, a decisão a que fez referência o eminente Ministro Celso de Mello, de que fui Relator, foi tomada por unanimidade — não posso deixar de acompanhar o eminente Relator, não conhecendo do recurso.

EXTRATO DA ATA

MI n. 372-6-SP (AgRg) — Rel.: Ministro Celso de Mello. Agtes.: Agro Comercial Kanekadan Ltda. e outro (Advs.: Gustavo Korte e outros). Agdo.: Congresso Nacional.

Decisão: por maioria de votos, o Tribunal não conheceu do agravo regimental, vencido o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 5.12.91.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira, em exercício. Presentes à sessão os Srs. Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sydney Sanches, Presidente, Moreira Alves, Octávio Gallotti e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, substituto.